

www.jpsonline.com.br

JPS

47
Anos
Sem Parar!

Paráíba do Sul

JORNAL

R\$2,00

Ano XLVII - N.º 7.497 - De 17 a 20 de Maio de 2015
Fundador-Presidente: Esmail Teixeira de Abreu

Paráíba do Sul - Três Rios - Araruama - Sepetiba - Com. Levy Gasparian - Paly do Alencar

ESTADODORIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIIBA DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DELIBERAÇÃO CME/P3/Nº 10-2014

Fixa normas para a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino de Paraiiba do Sul.
O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARAIIBA DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando:

a) Resolução nº 03 de 15 de Junho de 2010 CNE/CEB;
b) a necessidade de regulamentar os princípios legais da Educação de Jovens e Adultos e fixação de regras organizacionais;
c) a necessidade de garantir a Educação de Jovens e Adultos aos cidadãos, que não frequentaram e/ou não concluíram a Educação Básica;

d) a relevância da Educação de Jovens e Adultos para a inserção dos cidadãos no mundo do trabalho;

e) a temporalidade é fator de especial relevância no processo ensino-aprendizagem em particular para o amadurecimento do conhecimento daqueles que não tiveram acesso ou continuidade dos estudos na idade p

DELIBERA:

Art. 1º - A presente Deliberação institui as diretrizes para a Educação de Jovens e Adultos - EJA, a serem obrigatoriamente observadas no credenciamento de instituições educativas e na implantação, oferta, estrutura, organização e funcionamento dessa modalidade educativa no Sistema Municipal de Ensino de Paraiiba do Sul.

Art. 2º - A Educação de Jovens e Adultos (EJA) destina-se aqueles que não tiveram acesso ao ensino fundamental na idade própria ou não tiveram a possibilidade de continuar esses estudos.

§1º - O Sistema Municipal de Ensino de Paraiiba do Sul/SUJ deve assegurar a prioridade educacionais apropriadas, prioritariamente aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular.

§2º - De acordo com o disposto no artigo 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos até 31 de janeiro.

Art. 3º - A Educação de Jovens e Adultos, nas escolas municipais de Paraiiba do Sul, organizar-se-á:

- a) preferencialmente no turno noturno;
- b) poderá ser oferecida em turno diurno,

mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação.

II - Por exames de certificação, a) normatizado em deliberação específica.

Art. 4º - Na organização dos cursos e exames da EJA, atender-se-á obrigatoriamente:

- I - os princípios e as diretrizes que norteiam a educação nacional;
- II - os conteúdos mínimos da base nacional comum;
- III - a adequação da proposta pedagógica às especificidades institucionais e do perfil de sua demanda.

Art. 5º - A diversidade de faixas etárias que compõe o público da Educação de Jovens e Adultos deve ser reconhecida no processo educativo escolar, requerer a elaboração de propostas pedagógicas que correspondam às especificidades culturais, sociais e afetivas do adolescente, do jovem e do adulto.

Art. 6º - Para o funcionamento da Estrutura Curricular do 1º Segmento do Ensino Fundamental modalidade Educação de Jovens e Adultos, com duração de 3 (três) anos e estrutura anual, que equivale a integralização dos anos iniciais do ensino Fundamental adotada-se a seguinte organização:

I - 1º Segmento da Educação de Jovens e Adultos

a) Ciclo I (1º ano) com progresso continuado para o Ciclo II;

b) Ciclo II (2º e 3º ano) com avaliação no processo para a promoção no Ciclo III;

c) Ciclo III (4º e 5º ano) com avaliação no processo para ingresso no 2º Segmento do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos.

II - Para o pleno desenvolvimento do Ensino Fundamental, com avaliação no processo, a matriz curricular deverá ter 800 (oitocentas) horas letivas, no mínimo, de efetivo trabalho escolar, sendo exigida a frequência mínima de 75% do compêut total da carga horária e, ao final do 1º segmento, uma carga horária total de 2.400 horas.

Art. 7º - Para o funcionamento da Estrutura Curricular do 2º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, com duração de 2 (dois) anos e estrutura semestral, que equivale a integralização dos anos finais do Ensino Fundamental, adote-se a seguinte organização:

I - 2º Segmento da Educação de Jovens e Adultos:

a) Fase VI (6º ano do Ensino Fundamental) com avaliação no processo para a promoção na Fase VII;

b) Fase VII (7º ano do Ensino Fundamental) com avaliação no processo para a promoção na Fase VIII;

c) Fase VIII (8º ano do Ensino Fundamental) com avaliação no processo para a promoção na Fase IX;

d) Fase IX (9º ano do Ensino Fundamental) com avaliação no processo para a continuidade dos estudos.

II - Observados os artigos 37 e 38 da LDB, para a integralização dos tempos de escolaridade, com 100 dias letivos, para a terminação do Ensino Fundamental, seja exigida a frequência mínima de 75% do total de 400 horas letivas, de efetivo trabalho escolar e, ao final do 2º segmento uma carga horária total de 1.600 horas.

Art. 8º - Na organização curricular, devem ser observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para as etapas de Educação Básica, regulamentadas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como a Lei nº 10.639/03, que incorpora a história e a cultura afro-brasileira ao currículo escolar.

§ 1º - As construções curriculares consequentes à identidade própria da Educação de Jovens e Adultos, a serem expressas nas Propostas Pedagógicas das unidades de ensino, devem considerar as especificidades do sujeito, as faixas etárias e a concepção de Educação de Jovens e Adultos;

§ 2º - Os processos formativos desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais e artísticas expressam ideais, valores, vivências coletivas de saberes, identidades, diversidades e aprendizagens, devendo ser acolhidos nas construções curriculares das instituições educacionais.

Art. 9º - A docência, em cursos regulares de Educação de Jovens e Adultos, nas escolas municipais, será exercida por professor concursado na Prefeitura Municipal de Paraiiba do Sul, formado em nível superior, sendo admitida como formação mínima a modalidade normal para o 1º Segmento do Ensino Fundamental.

Art. 10º - As escolas municipais que já ofertam e aquelas que pretendam ofertar a Educação de Jovens e Adultos devem se reestruturar nos termos da presente Resolução.

Art. 11º - atos complementares ao que dispõe esta Deliberação, necessários aos procedimentos de autorização de implantação e funcionamento da Educação de Jovens e Adultos nas escolas municipais, serão expedidos pelo Conselho Municipal de Educação de Paraiiba do Sul.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade, em sessão realizada na SALA DAS SESSÕES, Paraiiba do Sul, 13 de Maio de 2014.

- Francine Pereira Fontinha de Carvalho
- Leonor Eliza Alves de Souza
- Maria Helena Lacerda de Oliveira
- Carlos Eduardo Magalhães
- Marcia Rivelino da Costa Guimarães
- Gilberto Simplicio de Oliveira - Presidente do CME

ANTO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL

24-CABADA DO SUL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA

DA ORGANIZAÇÃO, DOS OBJETIVOS E DAS FINALIDADES

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO, DOS OBJETIVOS E DAS FINALIDADES

Art. 1º - A Educação de Jovens e Adultos (EJA) destina-se a aqueles que não tiveram acesso ao ensino fundamental na idade própria ou não tiveram a possibilidade de continuar esses estudos.

Art. 2º - De acordo com o disposto no artigo 4º, Incisos I e II, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra de prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA a para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos até 31 de janeiro.

Art. 3º - A Educação de Jovens e Adultos, nas escolas municipais de Paraituba Sul, organizar-se-á:

- a) preferencialmente no turno noturno;
- b) poderá ser oferecida em turno diurno, mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação.

II - por exames de verificação.

a) normalização em deliberação específica.

Art. 4º - A Educação de Jovens e Adultos, baseada nas determinações da Lei de Diretrizes e Bases do Ensino, Lei nº 9.394 / 1996, e fundamentado no art. 37º tem como objetivos gerais: propiciar aos alunos condições e elementos que lhes permitam:

- I - Ter acesso às diferentes manifestações culturais, propiciando-lhes a compreensão e ação no mundo em que vivem;
- II - Facilitar o acesso a outros graus e modalidades de ensino básico e profissional, assim como a outras oportunidades de desenvolvimento e aperfeiçoamento;
- III - Insistir-se no mundo do trabalho, com melhores condições de desempenho, participação crítica e eletiva nos movimentos e demandas sociais;
- IV - Aumentar a auto-estima, fortalecer a confiança na capacidade de aprendizagem e valorizar a educação como meio de desenvolvimento pessoal e social;
- V - Exercer autonomia com responsabilidade, aperfeiçoando a convivência em diferentes espaços sociais.

DA ORGANIZAÇÃO, DOS OBJETIVOS E DAS FINALIDADES

Art. 5º - O currículo é instrumento de organização da ação educativa da escola, de suas relações internas e externas, e está sujeito a constante avaliação e reorganização pela comunidade escolar.

Parágrafo Único - Os projetos e decisões relativos a organização da ação educativa da Unidade Escolar deverão constar na sua Proposta Político-Pedagógica.

Art. 6º - Os Fundamentos Básicos do Currículo são os fixados pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a política educacional

II - provido suporte e atenção individual às diferentes necessidades dos estudantes no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas.

III - valorizada a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos estudantes;

IV - desenvolvida a agregação de competências para o trabalho;

V - promovida a motivação e orientação permanente dos estudantes, visando a maior participação, nos aulas, e seu melhor aproveitamento e desempenho;

VI - realizada sistematicamente a formação continuada destinada especificamente aos educadores de jovens e adultos.

Art. 8º - Os componentes curriculares que compõem a parte diversificada da matriz curricular não serão contemplados para fins de reprovação, salvo por frequência.

Art. 9º - O Ensino Religioso será ministrado em caráter inter-curricular, vedada qualquer forma de proselitismo, com suas atividades desenvolvidas através de projetos ao longo do período letivo.

DA AVALIAÇÃO

Art. 10 - A avaliação deve ser entendida como um processo contínuo, obtendo-se informações para a análise e interpretação da ação educativa, em conformidade com os objetivos da Unidade Escolar e as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A avaliação, em seu caráter democrático e coerente, pressupõe que todos os participantes da ação educativa, sem exceção, sejam avaliados em momentos individuais e coletivos.

Art. 11 - A avaliação do processo ensino-aprendizagem deve ser entendida como um diagnóstico do desenvolvimento do educando, seus avanços e suas dificuldades, incidindo na ação dos educadores, redefinindo e redimensionando o processo educativo visando seu constante aprimoramento.

Art. 12 - A avaliação terá por objetivos:

- I - Diagnosticar a situação de aprendizagem do educando para estabelecer os objetivos que irão nortear o planejamento da ação pedagógica;
- II - Verificar os avanços e dificuldades do educando no processo de construção do conhecimento, em função do trabalho desenvolvido;
- III - Fornecer aos educadores elementos para uma reflexão sobre o trabalho realizado, tendo em vista o planejamento;
- IV - Promover o planejamento de ações pedagógicas, visando o desenvolvimento do educando em suas dificuldades, estimulando o maior envolvimento do mesmo no processo de aprendizagem;
- V - Fundamentar a tomada de decisão, quanto à promoção ou não, do educando à etapa, ano ou ciclo seguinte.

DA AVALIAÇÃO DO APRENDIZADO

Art. 13 - O processo de avaliação será contínuo e cumulativo e seus resultados serão registrados periodicamente, da seguinte forma:

I. Bimestralmente, através de fichas de apreciação, contendo análise de desenvolvimento do aluno no aspecto afetivo, cognitivo e psicomotor;

II. Bimestralmente, através de notas, baseadas

Art. 15 - É dever da Unidade Escolar manter os responsáveis legais informados sobre o desempenho escolar do aluno, através de registros formais e de reuniões periódicas.

DA AVALIAÇÃO DO APRENDIZADO

Art. 16 - O resultado da análise do processo de avaliação será registrado sob a forma de notas bimestrais, assim expressos:

I. O sistema de avaliação é contínuo e somativo, obedecendo a escala de 0 (zero) a 10 (dez);

II. No decorrer do bimestre a avaliação deverá ser contínua e permanente, cujos instrumentos definir-se-ão em testes, pesquisas, observações, exercícios, trabalhos em grupo, evidenciando-se, principalmente o aspecto qualitativo de aprendizagem;

Parágrafo Único - Computar-se-á como resultado final a média aritmética em cada componente curricular das notas obtidas durante o ano final do processo ensino-aprendizagem.

Art. 17 - As notas bimestrais atribuídas aos diferentes componentes curriculares serão discutidas no conselho de classe, e poderão ser modificadas pela equipe docente, após a análise de desempenho do educando.

Art. 18 - O aluno terá direito de ser informado sobre a análise dos resultados de seu desempenho escolar, sempre que necessário.

Art. 20 - São condições básicas para aprovação na Educação de Jovens e Adultos: a) aprovação da assiduidade e do aproveitamento do aluno;

Parágrafo Único - Será considerado aprovado o aluno que obter média final igual ou superior a 5 (cinco) em cada atividade e/ou componente curricular e a frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.

Art. 21 - A frequência é fator essencial à promoção e ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem e deve ser estimulada e controlada pela Unidade Escolar, independentemente do rendimento escolar.

§ 1º - A comunicação do controle da assiduidade do aluno será feita pela Unidade Escolar a cada bimestre e em caso de inassiduidade, através do documento próprio expedido em duas vias: a) enviada ao professor responsável em cada turma; b) enviada para a pasta individual do aluno.

§ 2º - Ao aluno que não comparecer ao controle de assiduidade deverá ser feita aos pais e/ou responsáveis e ao aluno maior ou emancipado, a comunicação será feita a ele diretamente.

Art. 22 - No final do ano letivo, o professor deverá preencher relatório individual do aluno que tenha sido reprovado, apontando as possíveis causas que o levaram à rejeição.

Art. 23 - A recuperação entendida como um dos momentos do processo de construção do conhecimento é um direito do aluno e deve ser paralela e sistemática com vistas a reorientação contínua de estudos e a promoção do ensino.

Art. 24 - Não haverá conclusão do Ensino Fundamental para aluno matriculado em regime de dependência, até a aprovação final em todos os componentes curriculares em dependência.

Parágrafo Único - É vedada a expedição de documentos de conclusão para aluno que ainda dependa de aprovação em algum componente curricular cursado através de matrícula por dependência, podendo apenas ser expedida declaração parcial dos anos e componentes em que tenha sido aprovado.

SEÇÃO VI
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 30 - A classificação em qualquer ano ou etapa, exceto no Ciclo I, pode ser feita:

I. Por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano de escolaridade ou fase anterior, na própria escola;

II. Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

III. Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que define o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ciclo de ensino em dependência;

Parágrafo Único - A classificação, tratada neste artigo, aplica-se também ao ato da matrícula, nos Ciclos II, III e IV e semestralmente, no ato da matrícula, nas Fases VI, VII, VIII e IX, observadas as seguintes condições:

I. Em se tratando de aluno que cursou o ano letivo anterior na mesma Unidade Escolar, será respeitado o resultado final;

II. Se for oriundo de outra Unidade Escolar, deverá ser respeitado o resultado final do histórico escolar de origem;

III. Em se tratando de histórico escolar ignorado, o responsável pelo aluno ou o próprio aluno, se maior de idade, assinará o Termo de Responsabilidade declarando, sob as penas da lei, a veracidade das informações.

Art. 25 - O aluno terá direito de ser informado sobre a análise dos resultados de seu desempenho escolar, sempre que necessário.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO E DA RETENÇÃO

Art. 19 - No 1º Segmento do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos a promoção, ou a retenção do aluno acontecerá em decorrência da avaliação do processo educativo, exceto no Ciclo I, onde a promoção deverá ser automática, desde que o aluno tenha atingido o mínimo de frequência estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96, art. 24, inciso VI.

Art. 20 - São condições básicas para aprovação na Educação de Jovens e Adultos: a) aprovação da assiduidade e do aproveitamento do aluno;

Parágrafo Único - Será considerado aprovado o aluno que obter média final igual ou superior a 5 (cinco) em cada atividade e/ou componente curricular e a frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.

Art. 21 - A frequência é fator essencial à promoção e ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem e deve ser estimulada e controlada pela Unidade Escolar, independentemente do rendimento escolar.

§ 1º - A comunicação do controle da assiduidade do aluno será feita pela Unidade Escolar a cada bimestre e em caso de inassiduidade, através do documento próprio expedido em duas vias: a) enviada ao professor responsável em cada turma; b) enviada para a pasta individual do aluno.

§ 2º - Ao aluno que não comparecer ao controle de assiduidade deverá ser feita aos pais e/ou responsáveis e ao aluno maior ou emancipado, a comunicação será feita a ele diretamente.

Art. 22 - No final do ano letivo, o professor deverá preencher relatório individual do aluno que tenha sido reprovado, apontando as possíveis causas que o levaram à rejeição.

Art. 26 - É permitido o progresso parcial, através de matrícula por dependência a partir do 2º Segmento da Educação de Jovens e Adultos - Fase VI, num total máximo de 02 (dois) componentes curriculares a serem cursados acumulativamente e/ou simultaneamente conforme cada caso.

Art. 27 - O professor deverá apresentar à equipe técnico-pedagógica o planejamento do progresso parcial contendo o nome do professor regente, o nome do aluno, a estratégia e o plano de avaliação.

Parágrafo Único - O planejamento do progresso parcial deverá ficar à disposição da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28 - A Unidade Escolar poderá se utilizar das seguintes estratégias:

I. Frequência em turnos de outro turno (contra turno);

II. Programas de estudo com tarefas, exercícios, trabalhos concomitantes e avaliação no final de cada bimestre;

Art. 29 - Não haverá conclusão do Ensino Fundamental para aluno matriculado em regime de dependência, até a aprovação final em todos os componentes curriculares em dependência.

Parágrafo Único - É vedada a expedição de documentos de conclusão para aluno que ainda dependa de aprovação em algum componente curricular cursado através de matrícula por dependência, podendo apenas ser expedida declaração parcial dos anos e componentes em que tenha sido aprovado.

DA PROGRESSÃO PARCIAL

Art. 26 - É permitido o progresso parcial, através de matrícula por dependência a partir do 2º Segmento da Educação de Jovens e Adultos - Fase VI, num total máximo de 02 (dois) componentes curriculares a serem cursados acumulativamente e/ou simultaneamente conforme cada caso.

Art. 27 - O professor deverá apresentar à equipe técnico-pedagógica o planejamento do progresso parcial contendo o nome do professor regente, o nome do aluno, a estratégia e o plano de avaliação.

Parágrafo Único - O planejamento do progresso parcial deverá ficar à disposição da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28 - A Unidade Escolar poderá se utilizar das seguintes estratégias:

I. Frequência em turnos de outro turno (contra turno);

II. Programas de estudo com tarefas, exercícios, trabalhos concomitantes e avaliação no final de cada bimestre;

Art. 29 - Não haverá conclusão do Ensino Fundamental para aluno matriculado em regime de dependência, até a aprovação final em todos os componentes curriculares em dependência.

Parágrafo Único - É vedada a expedição de documentos de conclusão para aluno que ainda dependa de aprovação em algum componente curricular cursado através de matrícula por dependência, podendo apenas ser expedida declaração parcial dos anos e componentes em que tenha sido aprovado.

Art. 30 - A classificação em qualquer ano ou etapa, exceto no Ciclo I, pode ser feita:

I. Por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano de escolaridade ou fase anterior, na própria escola;

II. Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

III. Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que define o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ciclo de ensino em dependência;

Parágrafo Único - A classificação, tratada neste artigo, aplica-se também ao ato da matrícula, nos Ciclos II, III e IV e semestralmente, no ato da matrícula, nas Fases VI, VII, VIII e IX, observadas as seguintes condições:

I. Em se tratando de aluno que cursou o ano letivo anterior na mesma Unidade Escolar, será respeitado o resultado final;

II. Se for oriundo de outra Unidade Escolar, deverá ser respeitado o resultado final do histórico escolar de origem;

III. Em se tratando de histórico escolar ignorado, o responsável pelo aluno ou o próprio aluno, se maior de idade, assinará o Termo de Responsabilidade declarando, sob as penas da lei, a veracidade das informações.

Art. 31 - O aluno terá direito de ser informado sobre a análise dos resultados de seu desempenho escolar, sempre que necessário.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO E DA RETENÇÃO

Art. 19 - No 1º Segmento do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos a promoção, ou a retenção do aluno acontecerá em decorrência da avaliação do processo educativo, exceto no Ciclo I, onde a promoção deverá ser automática, desde que o aluno tenha atingido o mínimo de frequência estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96, art. 24, inciso VI.

Art. 20 - São condições básicas para aprovação na Educação de Jovens e Adultos: a) aprovação da assiduidade e do aproveitamento do aluno;

Parágrafo Único - Será considerado aprovado o aluno que obter média final igual ou superior a 5 (cinco) em cada atividade e/ou componente curricular e a frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.

Art. 21 - A frequência é fator essencial à promoção e ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem e deve ser estimulada e controlada pela Unidade Escolar, independentemente do rendimento escolar.

§ 1º - A comunicação do controle da assiduidade do aluno será feita pela Unidade Escolar a cada bimestre e em caso de inassiduidade, através do documento próprio expedido em duas vias: a) enviada ao professor responsável em cada turma; b) enviada para a pasta individual do aluno.

§ 2º - Ao aluno que não comparecer ao controle de assiduidade deverá ser feita aos pais e/ou responsáveis e ao aluno maior ou emancipado, a comunicação será feita a ele diretamente.

Art. 22 - No final do ano letivo, o professor deverá preencher relatório individual do aluno que tenha sido reprovado, apontando as possíveis causas que o levaram à rejeição.

Art. 23 - A recuperação entendida como um dos momentos do processo de construção do conhecimento é um direito do aluno e deve ser paralela e sistemática com vistas a reorientação contínua de estudos e a promoção do ensino.

Art. 24 - Não haverá conclusão do Ensino Fundamental para aluno matriculado em regime de dependência, até a aprovação final em todos os componentes curriculares em dependência.

Parágrafo Único - É vedada a expedição de documentos de conclusão para aluno que ainda dependa de aprovação em algum componente curricular cursado através de matrícula por dependência, podendo apenas ser expedida declaração parcial dos anos e componentes em que tenha sido aprovado.

SEÇÃO VI
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 30 - A classificação em qualquer ano ou etapa, exceto no Ciclo I, pode ser feita:

I. Por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano de escolaridade ou fase anterior, na própria escola;

II. Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

III. Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que define o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ciclo de ensino em dependência;

Parágrafo Único - A classificação, tratada neste artigo, aplica-se também ao ato da matrícula, nos Ciclos II, III e IV e semestralmente, no ato da matrícula, nas Fases VI, VII, VIII e IX, observadas as seguintes condições:

I. Em se tratando de aluno que cursou o ano letivo anterior na mesma Unidade Escolar, será respeitado o resultado final;

II. Se for oriundo de outra Unidade Escolar, deverá ser respeitado o resultado final do histórico escolar de origem;

III. Em se tratando de histórico escolar ignorado, o responsável pelo aluno ou o próprio aluno, se maior de idade, assinará o Termo de Responsabilidade declarando, sob as penas da lei, a veracidade das informações.

Art. 25 - O aluno terá direito de ser informado sobre a análise dos resultados de seu desempenho escolar, sempre que necessário.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO E DA RETENÇÃO

Art. 19 - No 1º Segmento do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos a promoção, ou a retenção do aluno acontecerá em decorrência da avaliação do processo educativo, exceto no Ciclo I, onde a promoção deverá ser automática, desde que o aluno tenha atingido o mínimo de frequência estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96, art. 24, inciso VI.

Art. 20 - São condições básicas para aprovação na Educação de Jovens e Adultos: a) aprovação da assiduidade e do aproveitamento do aluno;

Parágrafo Único - Será considerado aprovado o aluno que obter média final igual ou superior a 5 (cinco) em cada atividade e/ou componente curricular e a frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.

Art. 21 - A frequência é fator essencial à promoção e ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem e deve ser estimulada e controlada pela Unidade Escolar, independentemente do rendimento escolar.

§ 1º - A comunicação do controle da assiduidade do aluno será feita pela Unidade Escolar a cada bimestre e em caso de inassiduidade, através do documento próprio expedido em duas vias: a) enviada ao professor responsável em cada turma; b) enviada para a pasta individual do aluno.

§ 2º - Ao aluno que não comparecer ao controle de assiduidade deverá ser feita aos pais e/ou responsáveis e ao aluno maior ou emancipado, a comunicação será feita a ele diretamente.

Art. 22 - No final do ano letivo, o professor deverá preencher relatório individual do aluno que tenha sido reprovado, apontando as possíveis causas que o levaram à rejeição.

Art. 26 - É permitido o progresso parcial, através de matrícula por dependência a partir do 2º Segmento da Educação de Jovens e Adultos - Fase VI, num total máximo de 02 (dois) componentes curriculares a serem cursados acumulativamente e/ou simultaneamente conforme cada caso.

Art. 27 - O professor deverá apresentar à equipe técnico-pedagógica o planejamento do progresso parcial contendo o nome do professor regente, o nome do aluno, a estratégia e o plano de avaliação.

Parágrafo Único - O planejamento do progresso parcial deverá ficar à disposição da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28 - A Unidade Escolar poderá se utilizar das seguintes estratégias:

I. Frequência em turnos de outro turno (contra turno);

II. Programas de estudo com tarefas, exercícios, trabalhos concomitantes e avaliação no final de cada bimestre;

Art. 29 - Não haverá conclusão do Ensino Fundamental para aluno matriculado em regime de dependência, até a aprovação final em todos os componentes curriculares em dependência.

Parágrafo Único - É vedada a expedição de documentos de conclusão para aluno que ainda dependa de aprovação em algum componente curricular cursado através de matrícula por dependência, podendo apenas ser expedida declaração parcial dos anos e componentes em que tenha sido aprovado.

Art. 30 - A classificação em qualquer ano ou etapa, exceto no Ciclo I, pode ser feita:

I. Por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano de escolaridade ou fase anterior, na própria escola;

II. Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

III. Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que define o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ciclo de ensino em dependência;

Parágrafo Único - A classificação, tratada neste artigo, aplica-se também ao ato da matrícula, nos Ciclos II, III e IV e semestralmente, no ato da matrícula, nas Fases VI, VII, VIII e IX, observadas as seguintes condições:

I. Em se tratando de aluno que cursou o ano letivo anterior na mesma Unidade Escolar, será respeitado o resultado final;

II. Se for oriundo de outra Unidade Escolar, deverá ser respeitado o resultado final do histórico escolar de origem;

III. Em se tratando de histórico escolar ignorado, o responsável pelo aluno ou o próprio aluno, se maior de idade, assinará o Termo de Responsabilidade declarando, sob as penas da lei, a veracidade das informações.

Art. 31 - O aluno terá direito de ser informado sobre a análise dos resultados de seu desempenho escolar, sempre que necessário.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO E DA RETENÇÃO

Art. 19 - No 1º Segmento do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos a promoção, ou a retenção do aluno acontecerá em decorrência da avaliação do processo educativo, exceto no Ciclo I, onde a promoção deverá ser automática, desde que o aluno tenha atingido o mínimo de frequência estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96, art. 24, inciso VI.

Art. 20 - São condições básicas para aprovação na Educação de Jovens e Adultos: a) aprovação da assiduidade e do aproveitamento do aluno;

Parágrafo Único - Será considerado aprovado o aluno que obter média final igual ou superior a 5 (cinco) em cada atividade e/ou componente curricular e a frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.

Art. 21 - A frequência é fator essencial à promoção e ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem e deve ser estimulada e controlada pela Unidade Escolar, independentemente do rendimento escolar.

§ 1º - A comunicação do controle da assiduidade do aluno será feita pela Unidade Escolar a cada bimestre e em caso de inassiduidade, através do documento próprio expedido em duas vias: a) enviada ao professor responsável em cada turma; b) enviada para a pasta individual do aluno.

§ 2º - Ao aluno que não comparecer ao controle de assiduidade deverá ser feita aos pais e/ou responsáveis e ao aluno maior ou emancipado, a comunicação será feita a ele diretamente.

Art. 22 - No final do ano letivo, o professor deverá preencher relatório individual do aluno que tenha sido reprovado, apontando as possíveis causas que o levaram à rejeição.

reclassificado no mesmo ano letivo para um outro ciclo ou fase, sempre respeitando o desenvolvimento do processo de aprendizagem e a idade mínima estabelecida para o ciclo ou fase.

Parágrafo Único - Para o procedimento de reclassificação, o aluno deverá ser submetido a avaliação pela equipe pedagógica e ratificada pelo Supervisor da Unidade Escolar, devendo todo expediente ser arquivado na pasta individual do aluno.

DA ORGANIZAÇÃO, DOS OBJETIVOS E DAS FINALIDADES

Art. 1º - A Educação de Jovens e Adultos (EJA) destina-se a aqueles que não tiveram acesso ao ensino fundamental na idade própria ou não tiveram a possibilidade de continuar esses estudos.

Art. 2º - De acordo com o disposto no artigo 4º, Incisos I e II, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra de prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA a para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos até 31 de janeiro.

Art. 3º - A Educação de Jovens e Adultos, nas escolas municipais de Paraituba Sul, organizar-se-á:

I - na forma presencial;

a) preferencialmente no turno noturno;

b) poderá ser oferecida em turno diurno, mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação.

II - por exames de verificação.

a) normalização em deliberação específica.

Art. 4º - A Educação de Jovens e Adultos, baseada nas determinações da Lei de Diretrizes e Bases do Ensino, Lei nº 9.394 / 1996, e fundamentado no art. 37º tem como objetivos gerais: propiciar aos alunos condições e elementos que lhes permitam:

I - Ter acesso às diferentes manifestações culturais, propiciando-lhes a compreensão e ação no mundo em que vivem;

II - Facilitar o acesso a outros graus e modalidades de ensino básico e profissional, assim como a outras oportunidades de desenvolvimento e aperfeiçoamento;

III - Insistir-se no mundo do trabalho, com melhores condições de desempenho, participação crítica e eletiva nos movimentos e demandas sociais;

IV - Aumentar a auto-estima, fortalecer a confiança na capacidade de aprendizagem e valorizar a educação como meio de desenvolvimento pessoal e social;

V - Exercer autonomia com responsabilidade, aperfeiçoando a convivência em diferentes espaços sociais.

Art. 5º - O currículo é instrumento de organização da ação educativa da escola, de suas relações internas e externas, e está sujeito a constante avaliação e reorganização pela comunidade escolar.

Parágrafo Único - Os projetos e decisões relativos a organização da ação educativa da Unidade Escolar deverão constar na sua Proposta Político-Pedagógica.

Art. 6º - Os Fundamentos Básicos do Currículo são os fixados pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a política educacional

Art. 15 - É dever da Unidade Escolar manter os responsáveis legais informados sobre o desempenho escolar do aluno, através de registros formais e de reuniões periódicas.

DA AVALIAÇÃO DO APRENDIZADO

Art. 16 - O resultado da análise do processo de avaliação será registrado sob a forma de notas bimestrais, assim expressos:

I. O sistema de avaliação é contínuo e somativo, obedecendo a escala de 0 (zero) a 10 (dez);

II. No decorrer do bimestre a avaliação deverá ser contínua e permanente, cujos instrumentos definir-se-ão em testes, pesquisas, observações, exercícios, trabalhos em grupo, evidenciando-se, principalmente o aspecto qualitativo de aprendizagem;

Parágrafo Único - Computar-se-á como resultado final a média aritmética em cada componente curricular das notas obtidas durante o ano final do processo ensino-aprendizagem.

Art. 17 - As notas bimestrais atribuídas aos diferentes componentes curriculares serão discutidas no conselho de classe, e poderão ser modificadas pela equipe docente, após a análise de desempenho do educando.

Art. 18 - O aluno terá direito de ser informado sobre a análise dos resultados de seu desempenho escolar, sempre que necessário.

Art. 20 - São condições básicas para aprovação na Educação de Jovens e Adultos: a) aprovação da assiduidade e do aproveitamento do aluno;

Parágrafo Único - Será considerado aprovado o aluno que obter média final igual ou superior a 5 (cinco) em cada atividade e/ou componente curricular e a frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.

Art. 21 - A frequência é fator essencial à promoção e ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem e deve ser estimulada e controlada pela Unidade Escolar, independentemente do rendimento escolar.

§ 1º - A comunicação do controle da assiduidade do aluno será feita pela Unidade Escolar a cada bimestre e em caso de inassiduidade, através do documento próprio expedido em duas vias: a) enviada ao professor responsável em cada turma; b) enviada para a pasta individual do aluno.

§ 2º - Ao aluno que não comparecer ao controle de assiduidade deverá ser feita aos pais e/ou responsáveis e ao aluno maior ou emancipado, a comunicação será feita a ele diretamente.

Art. 22 - No final do ano letivo, o professor deverá preencher relatório individual do aluno que tenha sido reprovado, apontando as possíveis causas que o levaram à rejeição.

Art. 23 - A recuperação entendida como um dos momentos do processo de construção do conhecimento é um direito do aluno e deve ser paralela e sistemática com vistas a reorientação contínua de estudos e a promoção do ensino.

Art. 24 - Não haverá conclusão do Ensino Fundamental para aluno matriculado em regime de dependência, até a aprovação final em todos os componentes curriculares em dependência.

Parágrafo Único - É vedada a expedição de documentos de conclusão para aluno que ainda dependa de aprovação em algum componente curricular cursado através de matrícula por dependência, podendo apenas ser expedida declaração parcial dos anos e componentes em que tenha sido aprovado.

SEÇÃO VI
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 30 - A classificação em qualquer ano ou etapa, exceto no Ciclo I, pode ser feita:

I. Por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano de escolaridade ou fase anterior, na própria escola;

II. Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

III. Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que define o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ciclo de ensino em dependência;

Parágrafo Único - A classificação, tratada neste artigo, aplica-se também ao ato da matrícula, nos Ciclos II, III e IV e semestralmente, no ato da matrícula, nas Fases VI, VII, VIII e IX, observadas as seguintes condições:

I. Em se tratando de aluno que cursou o ano letivo anterior na mesma Unidade Escolar, será respeitado o resultado final;

II. Se for oriundo de outra Unidade Escolar, deverá ser respeitado o resultado final do histórico escolar de origem;

III. Em se tratando de histórico escolar ignorado, o responsável pelo aluno ou o próprio aluno, se maior de idade, assinará o Termo de Responsabilidade declarando, sob as penas da lei, a veracidade das informações.

Art. 25 - O aluno terá direito de ser informado sobre a análise dos resultados de seu desempenho escolar, sempre que necessário.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO E DA RETENÇÃO

Art. 19 - No 1º Segmento do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos a promoção, ou a retenção do aluno acontecerá em decorrência da avaliação do processo educativo, exceto no Ciclo I, onde a promoção deverá ser automática, desde que o aluno tenha atingido o mínimo de frequência estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96, art. 24, inciso VI.

Art. 20 - São condições básicas para aprovação na Educação de Jovens e Adultos: a) aprovação da assiduidade e do aproveitamento do aluno;

Parágrafo Único - Será considerado aprovado o aluno que obter média final igual ou superior a 5 (cinco) em cada atividade e/ou componente curricular e a frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.

Art. 21 - A frequência é fator essencial à promoção e ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem e deve ser estimulada e controlada pela Unidade Escolar, independentemente do rendimento escolar.

§ 1º - A comunicação do controle da assiduidade do aluno será feita pela Unidade Escolar a cada bimestre e em caso de inassiduidade, através do documento próprio expedido em duas vias: a) enviada ao professor responsável em cada turma; b) enviada para a pasta individual do aluno.

§ 2º - Ao aluno que não comparecer ao controle de assiduidade deverá ser feita aos pais e/ou responsáveis e ao aluno maior ou emancipado, a comunicação será feita a ele diretamente.

Art. 22 - No final do ano letivo, o professor deverá preencher relatório individual do aluno que tenha sido reprovado, apontando as possíveis causas que o levaram à rejeição.

Art. 26 - É permitido o progresso parcial, através de matrícula por dependência a partir do 2º Segmento da Educação de Jovens e Adultos - Fase VI, num total máximo de 02 (dois) componentes curriculares a serem cursados acumulativamente e/ou simultaneamente conforme cada caso.

Art. 27 - O professor deverá apresentar à equipe técnico-pedagógica o planejamento do progresso parcial contendo o nome do professor regente, o nome do aluno, a estratégia e o plano de avaliação.

Parágrafo Único - O planejamento do progresso parcial deverá ficar à disposição da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28 - A Unidade Escolar poderá se utilizar das seguintes estratégias:

I. Frequência em turnos de outro turno (contra turno);

II. Programas de estudo com tarefas, exercícios, trabalhos concomitantes e avaliação no final de cada bimestre;

Art. 29 - Não haverá conclusão do Ensino Fundamental para aluno matriculado em regime de dependência, até a aprovação final em todos os componentes curriculares em dependência.

Parágrafo Único - É vedada a expedição de documentos de conclusão para aluno que ainda dependa de aprovação em algum componente curricular cursado através de matrícula por dependência, podendo apenas ser expedida declaração parcial dos anos e componentes em que tenha sido aprovado.

Art. 30 - A classificação em qualquer ano ou etapa, exceto no Ciclo I, pode ser feita:

I. Por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano de escolaridade ou fase anterior, na própria escola;

II. Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

III. Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que define o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ciclo de ensino em dependência;

Parágrafo Único - A classificação, tratada neste artigo, aplica-se também ao ato da matrícula, nos Ciclos II, III e IV e semestralmente, no ato da matrícula, nas Fases VI, VII, VIII e IX, observadas as seguintes condições:

I. Em se tratando de aluno que cursou o ano letivo anterior na mesma Unidade Escolar, será respeitado o resultado final;

II. Se for oriundo de outra Unidade Escolar, deverá ser respeitado o resultado final do histórico escolar de origem;

III. Em se tratando de histórico escolar ignorado, o responsável pelo aluno ou o próprio aluno, se maior de idade, assinará o Termo de Responsabilidade declarando, sob as penas da lei, a veracidade das informações.

Art. 31 - O aluno terá direito de ser informado sobre a análise dos resultados de seu desempenho escolar, sempre que necessário.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO E DA RETENÇÃO

Art. 19 - No 1º Segmento do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos a promoção, ou a retenção do aluno acontecerá em decorrência da avaliação do processo educativo, exceto no Ciclo I, onde a promoção deverá ser automática, desde que o aluno tenha atingido o mínimo de frequência estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96, art. 24, inciso VI.

Art. 20 - São condições básicas para aprovação na Educação de Jovens e Adultos: a) aprovação da assiduidade e do aproveitamento do aluno;

Parágrafo Único - Será considerado aprovado o aluno que obter média final igual ou superior a 5 (cinco) em cada atividade e/ou componente curricular e a frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.

Art. 21 - A frequência é fator essencial à promoção e ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem e deve ser estimulada e controlada pela Unidade Escolar, independentemente do rendimento escolar.

§ 1º - A comunicação do controle da assiduidade do aluno será feita pela Unidade Escolar a cada bimestre e em caso de inassiduidade, através do documento próprio expedido em duas vias: a) enviada ao professor responsável em cada turma; b) enviada para a pasta individual do aluno.

§ 2º - Ao aluno que não comparecer ao controle de assiduidade deverá ser feita aos pais e/ou responsáveis e ao aluno maior ou emancipado, a comunicação será feita a ele diretamente.

Art. 22 - No final do ano letivo, o professor deverá preencher relatório individual do aluno que tenha sido reprovado, apontando as possíveis causas que o levaram à rejeição.

Art. 23 - A recuperação entendida como um dos momentos do processo de construção do conhecimento é um direito do aluno e deve ser paralela e sistemática com vistas a reorientação contínua de estudos e a promoção do ensino.

Art. 24 - Não haverá conclusão do Ensino Fundamental para aluno matriculado em regime de dependência, até a aprovação final em todos os componentes curriculares em dependência.

Parágrafo Único - É vedada a expedição de documentos de conclusão para aluno que ainda dependa de aprovação em algum componente curricular cursado através de matrícula por dependência, podendo apenas ser expedida declaração parcial dos anos e componentes em que tenha sido aprovado.

SEÇÃO VI
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 30 - A classificação em qualquer ano ou etapa, exceto no Ciclo I, pode ser feita:

I. Por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano de escolaridade ou fase anterior, na própria escola;

II. Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

III. Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que define o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ciclo de ensino em dependência;

Parágrafo Único - A classificação, tratada neste artigo, aplica-se também ao ato da matrícula, nos Ciclos II, III e IV e semestralmente, no ato da matrícula, nas Fases VI, VII, VIII e IX, observadas as seguintes condições:

I. Em se tratando de aluno que cursou o ano letivo anterior na mesma Unidade Escolar, será respeitado o resultado final;

II. Se for oriundo de outra Unidade Escolar, deverá ser respeitado o resultado final do histórico escolar de origem;

III. Em se tratando de histórico escolar ignorado, o responsável pelo aluno ou o próprio aluno, se maior de idade, assinará o Termo de Responsabilidade declarando, sob as penas da lei, a veracidade das informações.

